



AS PRESIDÁRIAS QUE CUMPREM REGIME FECHADO COM SEUS FILHOS E O
DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E À CONDIÇÃO PECULIAR DE
PESSOA EM DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS ENCARCERADAS

THE PRESIDENTS WHO COMPLY WITH THE CLOSED SCHEME WITH THEIR
CHILDREN AND THE DISREGARD OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE
PECULIAR CONDITION OF A PERSON IN DEVELOPMENT OF JUSTICE CHILDREN

Felipe Malcorra Alves¹

RESUMO: A realidade das crianças que vivem em regime fechado nos presídios junto com suas mães é pouco conhecida no Brasil, mas não pode ser ignorada. Muitas crianças são privadas da vida saudável e familiar ao serem submetidas ao encarceramento. Em contraponto, existe o direito das mães de acompanharem os primeiros passos do crescimento dos seus filhos. O presente trabalho visa uma análise dos riscos que existem às crianças que são privadas da liberdade em decorrência da prisão das mães e ainda, uma constatação da qualidade de vida das crianças dentro dos presídios brasileiros e o desrespeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que as crianças obtêm, segundo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, começa-se uma análise da doutrina da proteção integral. Para a realização do presente estudo, utiliza-se o método dedutivo.

Abstract: The reality of children living in closed regime in prisons with their mothers is little known in Brazil, but can not be ignored. Many children are deprived of health and family life to be submitted to incarceration. In contrast, there is the right of mothers to follow the first steps of the growth of their children. This work aims at analyzing the risks that there are children who are deprived of their liberty as a result of imprisonment of mothers and also a statement of the quality of life of children within the Brazilian prisons and disrespect for the specific conditions of the developing person that children get, according to the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents. So, we begin an analysis of the doctrine of full protection. For the present study, we use the deductive method.

¹ Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano. Email: felipe_malcorra@hotmail.com



Palavras-chave: Penitenciárias; Mulheres; Crianças; Doutrina da Proteção Integral; Direitos fundamentais;

Keywords: Penitentiary; Women; Children; Doctrine of Integral Protection; Fundamental rights;

INTRODUÇÃO

Os protagonistas da criminalidade no Brasil são os homens. São eles que cometem a maioria dos crimes de diversos tipos e acabam nos presídios para responderem pelos atos delituosos. Porém, uma realidade esquecida e pouco divulgada acaba por se tornar prejudicada, tanto em questões humanitárias, como também, relacionadas à saúde pública, esquecidas pelas autoridades e pela sociedade em geral: a existência de mães que cumprem pena em regime fechado juntamente com seus filhos nos presídios do país.

Quando alguém comete um crime, conseqüentemente terá que responder judicialmente pelo ato praticado. No entanto quando se trata de mulheres grávidas, o problema se agrava, pois muitas vezes, seus filhos serão submetidos ao encarceramento junto com suas mães, o que pode ocasionar muitos problemas futuros às crianças, como por exemplo, no seu psicológico e uma possível dificuldade de se adaptar na sociedade fora dos muros das penitenciárias.

O que acaba gerando um desrespeito aos direitos fundamentais, e principalmente, no que se refere à peculiar condição de pessoas em desenvolvimento que os menores de idade fazem parte, como fundamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Com isso, tal estudo visa uma análise da vivência das crianças que vivem encarceradas com suas mães nos primeiros meses de vida e como isso irá afetar na vida pessoal desses filhos, que não têm culpa de estarem onde estão.

Ainda, passaremos a analisar o perfil das mães que estão presas, segundo dados do Ministério da Justiça. Dados estes, que em decorrência do pouco interesse público, são de 2008, ou seja, já tem bastante tempo que essa realidade não é tratada com a importância necessária e as crianças que estão detidas juntamente com as mães são esquecidas pela sociedade e pelo Estado.

Também será protagonista do presente artigo, que diversas legislações brasileiras asseguram o direito de a mãe permanecer com seu filho na cadeia. A Constituição Federal



menciona que será assegurada à mulher presa condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. De acordo com a Lei da Execução Penal – Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, as condenadas têm o direito de cuidar e amamentar os filhos, no mínimo, até os seis meses de vida. Além disso, as prisões femininas devem propiciar locais especiais, tais como: seções para gestantes ou parturientes e creche para as crianças de seis meses até sete anos (caso esta esteja desamparada).

A importância do vínculo entre mãe e bebê na fase inicial da vida é um dos principais motivos pelos quais a permanência da criança na penitenciária é, de certo modo, defendida, apesar de haver alguns pontos preocupantes no que pese à atenção que se deve ter ao início da vida de uma criança

1 - A CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeros avanços à cidadania e destacou-se pela priorização da defesa dos direitos humanos no Brasil. Entre eles, há um reconhecimento dos direitos especiais que as crianças e os adolescentes merecem, por serem pessoas em desenvolvimento. Diante disso, a proteção integral que a constituição garante é clara no artigo 227. A partir desse fundamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em 1990 reafirmou e fortaleceu o paradigma da proteção integral de crianças e adolescentes, tornou-se dominante no âmbito jurídico-estatal da infância e juventude no Brasil.

Diante de tais considerações a respeito da proteção integral que trouxe uma finalidade jurídica e política aos direitos das crianças e dos adolescentes, ensina Pereira (2008, p.20):

A identidade pessoal da criança e do adolescente tem vínculo direto com seu reconhecimento no grupo familiar e social. Seu nome e seus apelidos o localizam em seu mundo. Sua expressão externa é a sua imagem, que irá compor a sua individualização como pessoa, fator primordial em seu desenvolvimento. Ser “sujeito de direitos” significa, para a população infanto-juvenil, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegido.

Tratando-se da característica de pessoas em desenvolvimento e ao respeito que se deve ter a isso, o que é mais importante para a efetivação da proteção integral, a autora ainda explica:



O respeito à sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento indica um estado que necessariamente deve ser levado em conta, sob pena de conceber aquilo que é por aquilo que pode ser, ou seja, um adulto.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco para o reconhecimento da doutrina da proteção integral, diante das características específicas que os adolescentes, por estarem em processo de desenvolvimento, possuem. As políticas públicas para essa proteção diferenciada dos adolescentes devem ser respeitadas e implementadas de forma conjunta, entre o Estado, a família e a sociedade. Como ressalta Tânia (2008, p. 22) que a Convenção “recomenda que a infância deverá ser considerada prioridade imediata e absoluta, necessitando de consideração especial.”

Como pressuposto básico, é relevante enfatizar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não distingue os menores em situação regular, daqueles em situação irregular, garantindo a todos, proteção integral com todas as suas características e garantias. Atualmente, a doutrina brasileira reconhece a existência de um “Direito Fundamental à infância”, como sendo um fundamento subjetivo, relacionado à importância da formação e do desenvolvimento do indivíduo. E também como um fundamento objetivo, caracterizando um aspecto mais amplo, diante do interesse público e da necessidade social da preservação das garantias asseguradas pela doutrina.

À partida, é necessário esclarecer que as regras e princípios da Lei nº 8.069/1990 são dirigidos a toda a população menor de 18 anos e não apenas aos que incluem as classes menos favorecidas. Entende-se ainda, que a Doutrina da Proteção Integral tem como base a liberdade, o respeito e a dignidade dos menores detentores de garantias especiais, expressos na Carta Maior e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A respeito desse tema, Silva e Veronese (2009, p.33) relatam:

Falar em desenvolvimento da personalidade pressupõe o reconhecimento da dimensão de humanidade da criança, que é tomada em sua integralidade: aspectos físicos, morais, psíquicos, lúdicos, havendo clara interdependência e influências recíprocas entre eles. Esse novo paradigma no tratamento das crianças foi recepcionado pela ordem constitucional brasileira antes mesmo de a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança ter sido aprovada, o que só veio a acontecer no ano de 1989. Isso prova a influência das mobilizações sociais realizadas ao longo dos dez anos que antecederam a aprovação do documento internacional e que se mostraram determinantes para a inserção da Doutrina da



Proteção integral na ordem jurídica nacional, alinhando o Brasil, ao menos quanto à ordem constitucional, aos princípios eleitos pela Convenção Internacional.

Assim, segundo os autores citados anteriormente, a proteção integral que os menores de idade têm direito, deve prevalecer à cima de qualquer outro fator. E como o tratamento das crianças deve ser especial, quando se fala em encarceramento delas com suas mães em presídios, a doutrina da proteção integral se mostra em segundo plano.

A partir da análise do alicerce da presente discussão, que é a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que as crianças têm e a doutrina da proteção integral. Passa-se a uma exposição dos diferentes aspectos quanto à presença das crianças nos presídios juntas com as mães e o desrespeito aos direitos especiais.

2 – O PERFIL DAS MÃES ENCARCERADAS E A ESTRUTURA DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

Quando a questão é referente a quem são as mulheres que cumprem regime fechado no Brasil, o assunto é pouco explorado. Muitas vezes, em decorrência do baixo número de encarceradas, comparado ao dos homens, o aspecto do perfil das mães não gera tanto interesse pelo Estado e pela sociedade.

Segundo dados do Ministério da Justiça, as mães que estão presas têm em média de idade de 25,68 anos, a qual varia entre 19 a 37 anos. A maioria das mães é solteira 61,5% e tem uma média de 3,31 filhos. Destas, 42,3% nasceu no interior do Estado e 38,5% das mulheres são porto alegrenses. Quanto à escolarização, grande parte das mães (61,5%) possui Ensino Fundamental incompleto e apenas uma das mulheres possuía Ensino Fundamental completo. Com relação ao Ensino Médio, 26,9% possuía este nível incompleto e apenas uma mãe (3,8%) o havia completado. Uma das mulheres não tinha nível de escolaridade.

A maior parte das apenas não tem profissão (38,5%). Nas demais, as profissões que exerciam antes de serem aprisionadas consistiam em: doméstica/faxineira (19,2%), profissional do sexo (15,4%) e dona de casa (7,7%). Delas, 19,2% da amostra tinham outros tipos de profissão. Com relação ao tempo de aprisionamento, a metade da amostra (50%) está presa entre 1 a 2 anos, e 26,9% das mulheres estão reclusas até 6 meses.



A respeito da situação jurídica, 65,4% (17) das mulheres estão condenadas, e 38,5% já haviam sido presas antes. Com relação ao uso de substâncias, 53,8% (15) das mulheres tem história de uso de álcool. Também, esse mesmo percentual, 53,8% (14), já fizeram uso de outras drogas psicotrópicas ilícitas ao longo da vida, e 38,5% (14) das mulheres foram diagnosticadas como dependentes.

A respeito do uso de nicotina, o percentual aumenta para 57,7% da amostra. Um dado alarmante é que as mulheres continuaram a usar as drogas durante a gestação, sendo que 53,8% (14) das mães fizeram uso de cigarro, 42,3% (11) fez uso de drogas ilícitas e 30,8% (8) delas fez uso de álcool. Além disso, 46,2% (12) das crianças que hoje estão na galeria “creche” apresentam algum problema de saúde.

Um dado relevante é que todas as mulheres (100%) têm um familiar que cumpriu pena. Com relação aos pais dessas crianças, 53,8% (14) deles usam drogas e 69,2% (18) também estão encarcerados. As características das participantes levantadas nesta pesquisa podem contribuir para uma vulnerabilidade emocional e social, evidenciando que as participantes parecem estar em uma posição de segregação social.

Com base nos dados do Ministério da Justiça, é visível que as mulheres que são encarceradas e acabam levando os filhos, são de baixa renda, com pouca escolaridade e que, muitas vezes, não tem outra opção senão acompanhar o crescimento inicial dos seus filhos de dentro dos presídios.

Ainda conforme os dados no Ministério da Justiça (BRASIL, 2007), em 2008, 1,24% das mulheres brasileira presas encontravam-se grávidas, bem como, 1,04% das presas possuíam filhos em sua companhia e 0,91% de mulheres encarceradas estavam em período da amamentação. Neste período a população feminina brasileira era de 27.000 mulheres. O tempo de permanência com a mãe na prisão variava entre 4 meses a 7 anos de idade.

A maior parte das prisões, representada por 58,09% autoriza a permanência de crianças até os 6 meses de vida, 12,9% até 4 meses de idade e 9,7% enquanto amamentar e 6,5% até dois anos de idade, Com relação aos estabelecimentos com berçários, foi constatação que apenas 19,61% das prisões femininas possuem berçários ou estruturas separadas das galerias prisionais.



As mães passam, em 81,25% dos casos, o período integral com os filhos. Em 12,5% dos casos as 8 mães permanecem no local durante o dia e retornam para as celas durante a noite em companhia de seu filho. Enquanto que 6,23% das presas permanecem no local durante o dia e retornam para as celas sem a companhia da criança. A respeito de estabelecimentos com berçário, apenas 16,13% das prisões possuem creches. Outro dado importante, é que 51,61% das prisões possuem locais improvisados para atendimento às crianças, em sua maioria, os espaços estão restritos à própria cela.

No Rio Grande do Sul, o único alojamento conjunto para mães e bebês é denominado “Creche” se localiza dentro da Penitenciária Feminina Madre Pelletier, em Porto Alegre. Kurowsky (1990) refere que o alojamento conjunto para mãe e filhos dentro da prisão surgiu para que as mães pudessem permanecer com seus filhos durante o período da amamentação, visto que é uma fase de suma importância no desenvolvimento. Além disto, muitos dos filhos das apenadas encontravam-se em estado de abandono.

Apesar do nome, a galeria “creche” se diferencia de uma creche real, pois esta última se caracteriza por ser “um ambiente especialmente criado para oferecer condições ótimas, que propiciem e estimulem o desenvolvimento integral e harmonioso da criança sadia nos seus primeiros quatro anos de idade”. (RIZZO, 1991, p.23 apud SANTANA, 1998, p.43). Para Santana (1998), esse ambiente real deve oferecer um trabalho multidisciplinar com atividades psicopedagógicas, além de oferecer estimulação, alimentação adequada e assistência à saúde, para que assim a criança possa desenvolver todas suas capacidades.

A função da galeria creche é alojar as mães com os seus filhos, até que estes completem três anos de idade. Também é um local diferenciado de uma creche tradicional, pois as crianças passam o dia todo com suas mães, não possuindo cuidadores terceirizados ou treinados para o zelo infantil. Mello (2010) refere que a única atividade oferecida para as crianças é realizada através de uma parceria com o Centro Universitário Ritter dos Reis, onde as estagiárias de pedagogia exercem atividades lúdicas com os bebês a partir dos quatro meses de idade, com duração de duas horas com uma frequência semanal de duas vezes. Atualmente, a galeria “creche” é composta por 31 presas, sendo que 26 mães e 5 gestantes.



Depois da especificação do perfil das mulheres que estão presas com os seus filhos, passa-se a uma análise do impacto que o encarceramento pode causar às crianças e quais suas expectativas.

3 – A PRESENÇA DE CRIANÇAS NOS PRESÍDIOS E A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE QUE SÃO SUBMETIDAS AO SEREM ENCARCERADAS COM SUAS MÃES

No que se refere à vida de uma criança, o cuidado intensivo é imprescindível para sua sobrevivência e seu desenvolvimento e ninguém melhor que a mãe para fazer essa simples tarefa. No entanto, quando se fala em mães que foram presas antes mesmo de dar à luz aos seus filhos, o assunto torna-se complicado, para a mãe e principalmente para a criança.

A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem um cuidado especial aos menores de idade. Mas como concretizar essa peculiar condição quando a criança se encontra dentro de um presídio acompanhando sua mãe, em regime fechado, onde as pessoas que cometeram crimes são a maioria nesses locais, sem qualquer contato com a vida “normal” do lado de fora dos muros? Questão que deve ser analisada com cautela, já que é a vida recém iniciada de uma criança que está em jogo.

As autoridades responsáveis pela saúde pública devem ter cuidado com o caráter prejudicial que as crianças podem ser submetidas, como problemas psicológicos e até dificuldade para se relacionar com a vida fora da cadeia. No entanto, há quem diga que a presença da mãe para uma criança deve prevalecer, mesmo que perigos possam existir na parte interna das penitenciárias. Nesse sentido, Bowlby (1960, p.11) refere que “considera-se essencial para a saúde mental do recém-nascido e da criança de pouca idade, o calor, a intimidade e a relação constante com a mãe (ou quem, em caráter permanente, a substitua).”

Ainda para Bowlby (1995, apud STELLA, 2006), “a angústia da privação do vínculo materno pode atingir de maneira importante a formação da saúde mental da criança, podendo comprometer a afetividade e os posteriores relacionamentos desta.” O autor refere que a consequência dessa privação “pode desencadear comportamentos agressivos e delinquentes”. Bowlby (1995 apud STELLA, 2006, p.46.) já defendia essa ideia em 1960,



quando afirmou que a comunhão entre mãe e filho durante os primeiros anos de vida, bem como as relações com pai e irmãos, é pensada entre especialistas e pesquisadores em psiquiatria infantil como a origem do desenvolvimento do caráter e da saúde mental.

Como fundamento da junção mãe-bebê no cárcere, de acordo com a Lei da Execução Penal – Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, as condenadas têm o direito de cuidar e amamentar os filhos, no mínimo, até os seis meses de vida. Ainda, as prisões femininas devem propiciar locais especiais, tais como: seções para gestantes ou parturientes e creche para as crianças de seis meses até sete anos (caso esta esteja desamparada).

A importância do vínculo entre mãe e bebê na fase inicial da vida é um dos principais motivos pelos quais a permanência da criança na penitenciária é, de certo modo, defendida. Em vista disso, a permanência da criança junto à mãe acaba por gerar dúvida quanto à saúde mental da criança. De um lado têm-se o direito da mãe de permanecer com seu filho, de outro, existe a possibilidade de o convívio no presídio ser prejudicial para a criança.

O autor Bowlby (2002) diz que a criança que vive numa instituição não pode participar do ciclo diário da vida familiar e não tem nenhuma interação social contínua com os adultos. Gerando muitas mudanças nas características do ambiente em que esta criança irá crescer, modificando todo aquele ideal de local para um desenvolvimento sadio. Complementando, Bowlby (2002, p.156) diz que “nunca será demais enfatizar que, nem com toda boa vontade do mundo, uma creche residencial não poderia oferecer um ambiente emocional satisfatório para bebês e crianças pequenas”. Creche residencial se aplica nesse modelo, pois as crianças moram no local, tornando, assim, suas residências juntamente com a de suas mães e de suas colegas de cela.

No mesmo sentido, Spitz (1993) diz que as crianças que antes tinham um ambiente mais saudável e que foram aprisionadas com suas mães, sofrem mais. Isso se tratando de mães que foram presas depois de ganharem seus filhos Expõe:

Spitz (1993) encontrou nas crianças da instituição um “retardo desenvolvimental”, propiciado pelo ambiente empobrecido. Os bebês que mais sofriam depressão em decorrência da institucionalização eram aqueles que tiveram anteriormente um bom



relacionamento com sua mãe ou com a figura materna. O impacto imediato da institucionalização era mais intenso nas crianças que foram institucionalizadas na segunda metade do primeiro ano de vida, quando o apego e a independência do bebê em relação à mãe costumam ser mais fortes. (STELLA, 2006, p.46)

A autora, citando Bronfenbrenner, refere que se baseando nos estímulos físicos, “os efeitos que são observados no desenvolvimento da criança em ambiente institucional se originariam do empobrecimento que a instituição propicia na estimulação ambiental em relação ao ambiente doméstico com presença materna.” Isso sugere que para a criança, as condições que a prisão oferece tendem a prejudicar um bom desenvolvimento, pois “os presídios femininos, assim como os masculinos, não foram desenvolvidos para propiciar o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, muito menos promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil.” (STELLA, 2006, p.18).

Ainda, é importante dizer que o ambiente do cárcere muda totalmente o tratamento que se deve ter às crianças que cumprem penas com suas mães. Nesse sentido, Stella (2006, p.32) diz que “A prisão da mãe reconfigura o ambiente de desenvolvimento da criança, necessitando de políticas públicas específicas que deem conta da condição particular desse grupo de crianças.” Por isso, é de extrema importância que o Estado tenha maior cuidado quando se fala dessa realidade tão pouco conhecida no Brasil.

Os direitos fundamentais que estão assegurados na Carta Cidadã, como direito à saúde e moradia são enfraquecidos nos ambientes carcerários, pois estes lugares foram feitos para privar a liberdade de mulheres que cometeram diversos crimes. Lemgruber (1999, p.13) entende que “é impossível passar por uma prisão e sair sem marcas e feridas. Acontece com todos. Com os que pra lá são mandados, para cumprir uma pena. Com funcionários e visitantes. E, por que não, com pesquisadores.” A autora deixa claro que qualquer pessoa que tem contato com uma prisão sofrerá alguma mudança, e assim, devemos incluir os filhos das mulheres encarceradas.

Quando se pensa em ‘prender’ uma criança juntamente com sua mãe, as dúvidas quanto ao bem estar se engrandecem. No entanto, para a maioria das mães, o melhor a ser feito nos casos em que são encarceradas, é levar junto os filhos menores de idade. Para um



convívio mais benéfico tanto para a mãe, quanto para a criança. Já para Dillner (1992, apud STELLA 2006, p.95) os ambientes que acolhem presas e seus filhos acabam por aprisionar mais as crianças que as próprias adultas que cometeram os delitos. E diz ainda, que a falta de condições ambientais interferem de maneira negativa para o filho. Nesse mesmo assunto, Kurowsky (1990, p.8) ensina que:

No caso referente às crianças, essa privação estende-se à aprendizagem e à devida estimulação sócio-cultural emocional adequada a cada faixa etária, sendo que quando se compara uma criança cujo meio é uma instituição com outra do mundo externo, estabelece-se uma discrepância significativa, onde é percebido nitidamente o que representa essa perda do contato social e a conseqüente impossibilidade de aquisição de conhecimentos necessários ao perfeito desenvolvimento, bem como a sensação ou fracasso que essa criança sentirá ao se comparar à realização pessoal que tem a criança em sociedade.

Assim, depois da análise dos autores, é discrepante a diferença do desenvolvimento de uma criança que tem uma vida normal, em um ambiente familiar sadio e uma criança que se obriga a viver atrás dos muros das penitenciárias. Diferença essa que deve ser tratada com cautela para se ter certeza de qual resultado terá no futuro para a vida pessoal dos menores de idade.

4 - CONCLUSÃO

O estudo trouxe como principal enfoque, uma análise sobre a saúde física e mental das crianças que vivem nas penitenciárias brasileiras, tema que é pouco abordado e ainda menos conhecido para a população em geral. Com base em respeitados autores, viu-se que as características das instituições penais brasileiras que, apesar das leis que asseguram o direito da criança permanecer com a mãe durante o período de amamentação.

São poucos os estabelecimentos que possuem locais destinados ao cuidado e ao desenvolvimento saudável da criança que está alojada junto à sua mãe apenas. Dentre as poucas penitenciárias que possuem esses locais específicos, são raras as que propiciam ambientes apropriados para tal função. Com relação à adequação do local às necessidades da criança, faz com que os filhos das apenas acabem sendo também aprisionados, pois não usufruem o seu direito de receber condições favoráveis ao desenvolvimento.



Não foram encontrados estudos que avaliassem as crianças alojadas nas prisões para se verificar os possíveis efeitos que essas vivências em idade precoce pudessem acarretar, sugerindo-se assim mais estudos nesta área, e uma análise mais consistente das mulheres encarceradas acompanhadas das crianças.

Apesar dos possíveis reflexos negativos que o ambiente carcerário pode causar às crianças, comprovou-se que muitas mães ainda preferem que levar seus filhos para a cadeia, tendo como a melhor opção para o bem estar da criança, tanto pelas questões de saúde, que permite que as mulheres amamentem os filhos nos primeiros meses de vida. Quanto pelas questões psicológicas, pois a genitora é, apesar de problemas externos, a principal figura para uma criança. E ainda, as mulheres encarceradas acreditam que a presença dos filhos pode ajudar e dar forças para que cumpram suas penas dentro das penitenciárias.

A problemática de filhos atrás dos muros das prisões brasileiras com as mães é um tema complexo e necessita de mais preocupação e estudos. Nesses casos, a criança, tanto estando perto quanto longe da mãe, poderá comprometer o seu desenvolvimento mental. Entretanto, o que deve ser evidenciado, por hora, é que as condições oferecidas hoje para essas crianças são muito precárias, causando perdas que podem ser irreparáveis. A mudança pode ser iniciada com ambientes mais adequados para a permanência das crianças junto às suas mães dentro das prisões.

REFERÊNCIAS

BOWLBY, John. **Crianças carentiadas**. São Paulo: Inst. de Psicologia / PUCSP, 1960. 222 p.

BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 239 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**.

_____. **Lei nº 7210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.

_____. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Mulheres Encarceradas- Diagnóstico Nacional**. Consolidação dos Dados Fornecidos pelas Unidades da Federação, 2008.



KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina.** Porto Alegre, 1990. 37 f.

SPITZ, René A.. **Desenvolvimento emocional do recém-nascido.** Rio de Janeiro: Pioneira, 1960. 159 p.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos.** São Paulo: LCTE Editora, 2006. 117p.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2008.

SILVA, Moacyr Motta da. VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1998.